

CENTRO ESTADUALDE VIGILÂNCIA SAÚDE SETOR DE MEDICAMENTOS/SVP/DVS

Informe Técnico nº 002/2024-MED/DVS

Atualiza e substitui o Informe Técnico nº 003/2019-MED/DVS.

Assunto: Procedimentos relativos ao cadastramento de prescritores do medicamento à base de Talidomida

Considerando a Resolução RDC nº 11, de 22 de março de 2011, que dispõe sobre o controle da substância Talidomida e do medicamento que a contenha, e em especial seu Art. 58: "*A autoridade sanitária competente poderá estabelecer procedimento complementar para cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Resolução*", o Setor de Medicamentos da Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de padronizar seus procedimentos, <u>informa</u>:

1. DAS DEFINIÇÕES:

- 1.1. Autoridade sanitária competente: órgão diretamente responsável pela execução das ações de vigilância sanitária na região onde se localiza um determinado estabelecimento, conforme o princípio da descentralização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, definido na Lei Federal nº 8080/90;
- 1.2. Notificação de Receita de Talidomida: é o documento que, juntamente com os Termos de Responsabilidade/Esclarecimento, autoriza a dispensação do medicamento à base de Talidomida.

2. DO CADASTRAMENTO:

Os prescritores do medicamento à base de Talidomida devem ser cadastrados pela autoridade sanitária competente.

- 2.1. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CADASTRAMENTO:
- 2.1.1. O prescritor para fins de solicitação de cadastramento deverá ir pessoalmente à autoridade sanitária competente (Municipal ou Regional) apresentando os seguintes documentos
- 2.1.1.1. Documento de identificação emitido Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul CREMERS (cópia e original);
- 2.1.1.1. Considerando a RDC nº 52/2013, o número de Registro Único (RMS), emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei nº 12.871/2013, é informação apta a substituir o número da inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) em notificações de receitas ou em quaisquer outras situações onde tal número de inscrição seja exigido pelas normas sanitárias.
 - 2.1.1.2. Comprovante de endereço residencial e do consultório próprio (cópia e original);
- 2.1.1.2.1. Para prescritores vinculados à unidade hospitalar ou equivalente de assistência médica, o comprovante de que trata o item 2.1.3 refere-se ao endereço residencial acompanhado de uma declaração de vínculo emitida pelo estabelecimento em questão.
- 2.1.2. O prescritor deve apresentar seu carimbo contendo nome e o número de inscrição no CREMERS, que será aposto no respectivo Formulário para Cadastramento, na presença da autoridade



CENTRO ESTADUALDE VIGILÂNCIA SAÚDE SETOR DE MEDICAMENTOS/SVP/DVS

sanitária competente, e no campo "identificação do emitente" em todas as folhas do talonário de Notificação de Receita de Talidomida;

2.1.3. Os prescritores, obrigatoriamente, devem informar à autoridade sanitária competente qualquer alteração nos dados apresentados no momento do cadastramento.

3. DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

- 3.1. A autoridade sanitária competente deverá preencher as informações solicitadas no Formulário para Cadastramento dos Prescritores de Talidomida (Anexo I deste Informe Técnico).
- 3.1.1. O Formulário para Cadastramento de Prescritores do medicamento à base de Talidomida estará disponível para impressão na página do Centro Estadual de Vigilância em Saúde: https://www.cevs.rs.gov.br/talidomida
- 3.2. Será atribuído um número de cadastro de acordo com a sequência numérica já utilizada para o cadastro de prescritores de medicamentos da Portaria 344/98, pela autoridade sanitária competente.
- 3.3. Caso o médico já possua cadastro para prescrição de medicamentos constantes das Listas A e B da Portaria 344/98, deverá utilizar o mesmo número de cadastro.
- 3.4. As cópias dos documentos listados no item 2.1.1 deverão ser anexadas ao Formulário e arquivadas pela autoridade sanitária competente.
 - 4. DA ENTREGA DO TALONÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA AO PRESCRITOR:
- 4.1. Para solicitar cada talonário da Notificação de Receita de Talidomida, o profissional prescritor deve ir pessoalmente à autoridade sanitária competente para preencher os campos de controle de retirada de talonários na ficha cadastral, apresentando:
 - 4.1.1. Documento de identificação emitido pelo Conselho Regional de Medicina; e
- 4.1.2. Carimbo contendo nome e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (nº CREMERS), que será aposto em todas as folhas do talonário.
- 4.2. No ato da entrega do talonário de Notificação de Receita de Talidomida, a autoridade sanitária competente deve apor o carimbo do prescritor no campo "identificação do emitente" em todas as folhas do talonário.
- 4.3. Será suspenso o fornecimento do talonário da Notificação de Receita de Talidomida quando for verificado seu uso indevido pelo profissional, contrariando as determinações da Resolução RDC nº 11/2011, devendo o fato ser comunicado ao órgão de classe e às demais autoridades competentes.

5. DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA:

- 5.1. A prescrição de medicamentos à base de Talidomida deve ser realizada por meio de Notificação de Receita de Talidomida acompanhada do Termo de Responsabilidade/Esclarecimento.
- 5.2. A Notificação de receita terá validade de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua emissão.
- 5.3. A quantidade de Talidomida por prescrição, em cada Notificação de Receita, não poderá ser superior à necessária para o tratamento de 30 (trinta) dias.
- 6. DA DISTRIBUIÇÃO DO TALONÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA:



CENTRO ESTADUALDE VIGILÂNCIA SAÚDE SETOR DE MEDICAMENTOS/SVP/DVS

- 6.1. Compete exclusivamente à Divisão de Vigilância Sanitária/CEVS realizar o processo relativo aos serviços gráficos para impressão o talonário da Notificação de Receita de Talidomida.
 - 6.2. A distribuição do talonário será gratuita aos profissionais devidamente cadastrados.
- 6.3. O controle e a distribuição dos talonários aos profissionais cadastrados ficarão a cargo da vigilância sanitária competente.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. O descumprimento das disposições contidas na Resolução RDC nº 11/2011 constitui infração sanitária, nos termos do Inciso XXXV do Art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
- 7.2. O profissional de saúde, gestor de saúde, paciente ou quaisquer pessoas que não sigam as determinações deste regulamento poderão ser responsabilizados civil e criminalmente, inclusive por má fé ou com vista a obter vantagem de qualquer ordem.
- 7.3. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da autoridade sanitária federal, estadual e/ou municipal.

Porto Alegre, 04 de abril de 2024.

Setor de Medicamentos Setor de Vigilância de Produtos Divisão de Vigilância Sanitária Centro Estadual de Vigilância em Saúde - CEVS